
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 3.354, DE 3 DE MAIO DE 1999.

Estabelece procedimentos para cobrança do complemento da carga tributária quando da aquisição interestadual de veículos automotores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual do Estado do Pará, e

Considerando a crescente evasão da receita tributária proveniente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação _ ICMS no setor de veículos, em decorrência de aquisições em outras unidades da Federação;

Considerando a necessidade de manutenção do atual nível de emprego do setor de veículos;

Considerando, ainda, que a alíquota de 12 % (doze por cento) prevista na alínea "b", do inciso III; do art. 12; da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, somente se aplica às operações realizadas sob o regime de substituição tributária,

DECRETA:

Art. 1º Nas alíquotas, em operações interestaduais, de veículos automotores de passeio e utilitários, novos, em que o estabelecimento remetente não tenha efetuado a substituição tributária para o Estado do Pará, o destinatário deverá recolher o imposto correspondente à diferença da alíquota interna e a interestadual, nos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento), nas operações com alíquota de 12% (doze por cento); e

II - 10% (dez por cento), nas operações com alíquotas de 7% (sete por cento).

§ 1º - Para o cálculo do imposto de que trata o caput, considerar-se-á o valor da operação, incluídos o frete e/ou carretos e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário.

§ 2º - O recolhimento do imposto deverá ser efetuado em Documento de Arrecadação Estadual - DAE, em instituição bancária credenciada junto à Secretaria Executiva da Fazenda, ou mediante Guia Nacional de Recolhimentos Estaduais - GNRE.

Art. 2º - Quando do licenciamento do veículo, o Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN fica obrigado a exigir:

I - a nota fiscal de aquisição devidamente visada pela autoridade fazendária da circunscrição do adquirente, e

II - a apresentação do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, ou da Guia Nacional de Recolhimentos Estaduais - GNRE; de que trata o § 2º do artigo anterior, devidamente autenticado.

Art. 3º - As instruções complementares necessárias serão objeto de ato do Secretário Executivo da Fazenda.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Palácio do Governo, 3 de maio de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Secretário Executivo da Fazenda

DOE N° 28.957, DE 05/05/1999.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ